



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N°064/2019

18ª (Décima oitava) SESSÃO ORDINÁRIA DE 11 DE ABRIL DO ANO DE 2019
PROCESSO N°: 1/4114/2017 AUTO DE INFRAÇÃO 1/201705757

AUTUANTE: Francisco José Mac-Artur Santos Sá

RECORRENTE: LL MOURÃO DISTRIBUIDOR

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ RODRIGUES PARENTE

EMENTA: Multa. Falta de registro de notas fiscais de entrada e saída. Ausência de provas. Nulidade. Artigo 41, §2º do Decreto 32.885/18. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a NULIDADE processual, por ausência de provas, conforme artigo 41, §2º do Decreto 32.885/18.

PALAVRAS-CHAVE: Nulidade – Ausência de provas – registro de notas fiscais

RELATÓRIO:

O auto de infração em lide, peça inicial do processo ora em análise, estampa a seguinte situação como infração;

O CONTRIBUINTE DEIXOU DE REGISTRAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADA E SAÍDAS, EM MONTANTE DE 640.084,14 REF A ENTRADAS E 205.074,97 REF A SAÍDAS, TOTALIZANDO O MONTANTE DE 845.159,11..”.

O agente fiscal aponta como dispositivo infringido o artigo 18, da lei 12.670/96; sugere a penalidade aplicável ao caso o art. 126, da lei 12.670/96.

Nas Informações Complementares, fls.03, o agente fiscal justifica a acusação fiscal registrada no auto de infração dizendo que: “Após conferência nos seus livros e documentos fiscais e de consultas aos sistemas da SEFAZ, constatamos que o contribuinte deixou de registrar Notas Fiscais de Entradas no montante de R\$ 640.084,14, e Notas Fiscais de Saídas de R\$ 205.074,97, no período de janeiro a dezembro de 2013”.

Compõem o processo Mandado de Ação Fiscal nº2017.01728 (fls.4), Termo de Início de Fiscalização 201702425 (fls.5), Termo de Conclusão de Fiscalização 201704606 (fl.6) AR e planilha contendo listagem de entradas e saídas

eletrônicas não registradas (fls.8 a 16) Protocolo de entrega de documentos de AI/documentos nº 201708074 (fl.17) e AR - aviso de recebimento (fl.19).

Foi lavrado o Termo de Revelia (fl. 20), em 18 de maio de 2017, pela Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos – CESEC e em 24 de julho de 2017 o processo foi encaminhado ao CONAT, mediante despacho (fl. 20), para as devidas providências. Todavia, em 03.01.2018, foi juntada 2ª via de intimação e AR (fl. 21), onde foi certificado que o contribuinte teria até o dia 24.01.2018 para recolher o valor cobrado ou apresentar defesa, tendo o contribuinte protocolado defesa em 22.12.2017 (fl. 25).

Distribuído o processo no âmbito da Primeira Instância, a julgadora monocrática decide conforme emoldurado na ementa a seguir transcrita (fls.30 a 33):

“EMENTA: ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS NA EFD. Contribuinte não informou na sua Escrituração Fiscal Digital – EFD as notas fiscais de entradas e saídas, exercício 2013. Decisão amparada no art.276-A §3º do Decreto nº 24.569/97. Penalidade aplicada no art.126, da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/2003. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE. DEFESA.**

O contribuinte intimado da decisão da 1ª Instância via AR, em 23.07.2018(fl.40) e interpôs recurso ordinário em 31.07.2018 (fl. 43)

Por meio do Parecer nº 27/19, (fls.47 a 52), a Assessoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, para nega-lhe provimento, de modo que fosse mantida a decisão de 1ª Instância.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de auto de infração onde é cobrado Multa no valor de R\$ 84.515,91 (oitenta e quatro mil, quinhentos e quinze reais e noventa e um centavos) pela falta de registro de notas fiscais de entrada e saída, quando o imposto já havia sido recolhido.

Em sua defesa, o contribuinte alegou que: todas as notas fiscais foram informadas à SEFAZ; não consta nenhum levantamento de estoque e por isso o auto de infração deve ser julgado improcedente; o levantamento do estoque deve ser efetuado nota por nota fiscal, com observância das unidades, e a falta dessa observância deve levar a improcedência do auto de infração;

Percebe-se preliminarmente que o auto de infração 201705757 não trouxe em seu bojo elementos suficientes que pudessem garantir ao autuado uma defesa útil. O relato da infração não é claro e nele não há, nem nas informações complementares, nenhuma motivação, muito menos relatório ou ainda cálculos que possam garantir que a infração foi realmente cometida, ou de como foi procedido o trabalho fiscal

Desta forma, sendo a atividade de lançamento de ofício plenamente vinculada a ação fiscal deve ser nula, visto que não há provas suficientes de que a infração foi cometida, indo de encontro ao previsto no art.142, do CTN e art.41, §1º e 2º, do Decreto 32.885/2018.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Nessa esteira, em sede de preliminar, entendo pela NULIDADE do auto de infração, pois está em descordo ao disposto no art. 41, §2º, do Decreto 32.885/2018.

*Art. 41. O auto de infração a que se refere o artigo anterior será gerado por meio de sistema eletrônico corporativo e deve conter os seguintes elementos:
(...)*

§ 2º O relato da infração deverá conter a descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado, fazendo-se acompanhar dos relatórios, planilhas, demonstrativos e demais levantamentos indispensáveis à comprovação do ilícito narrado produzidos em meio digital inclusive

Portanto, VOTO no sentido de reforma da decisão de 1ª Instância, para que se conheça do recurso ordinário, dando-lhe provimento, sendo declarada a NULILDADE da ação fiscal

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE LL MOURÃO DISTRIBUIDOR** e **RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. **Conselheiro Relator: ANDRÉ RODRIGUES PARENTE**. **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, por ausência de provas, conforme artigo 41,§2º do Decreto 32.885/18, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente ao parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS

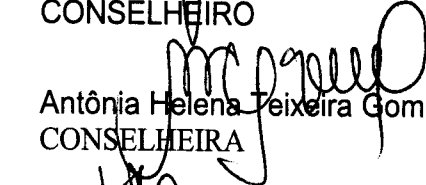


PROCESSO Nº: 1/4114/2017

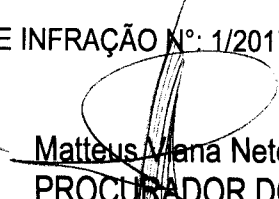
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201705757

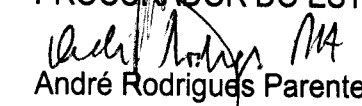

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE


José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO


Antônia Helena Teixeira Gomes
CONSELHEIRA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Mateus Viana Neto 13/05/19
PROCURADOR DO ESTADO


André Rodrigues Parente
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO


Carlos Cesar Quadros Pierre
CONSELHEIRO